# Pregão Eletrônico

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **CONTRARRAZÃO:**

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) OFICIAL DA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO -**CONAB** 

Edital do Pregão Eletrônico CONAB n.º 01/2021 Processo n.º 21456.000200/2021-17

J. DA C. DA S. LOPES - ENTAGRI ADMINISTRACAO E SERVICOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.209.098/0001-45, com sede à Avenida Rio Formoso Quadra SI 01E Lote 19A, nº 1.110, Setor Central, Formoso do Araguaia/TO, CEP: 77.470-000, através de seus representantes, vem respeitosamente à presença de V. Senhoria apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO com fundamento na Lei Federal nº 8.666/93 e no Edital nº 01/2021 - CONAB, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

### I - BREVE RESUMO DOS FATOS

A presente licitação tem por objeto a seleção da proposta mais vantajosa para a contratação de pessoa jurídica, sem dedicação exclusiva de mão de obra, para realização de serviços de pré-limpeza granel; Secagem granel; Limpeza granel; Descarga moega granel caminhão granel; Descarga moega granel caminhão basculante; Descarga moega granel carreta basculante; Amarração e/ou ensaque costura e arrumação no caminhão; Carga de briquete; Descarga de briquete; Instalação de lençol para produtos granel; Instalação de lençol para produtos ensacados; Retiradas, guarda e dobras lençol para produtos granel; Retiradas, guarda e dobras lençol para produtos ensacados; Achatamento de silos; Arrumação de cargas por despejo aéreo; Arrasto com rosca; Arrasto sem rosca; Descarga com emblocamento; Descarga de fardos; Montagem de cestas de alimentos; Carga do emblocamento aos veículos (cestas básicas); Descarga com emblocamento (cestas básicas), Diárias (limpeza geral) em locais necessários à viabilidade das operações ou à sua continuidade, a serem prestados no interior ou exterior da unidades armazenadora da CONAB em Formoso do Araguaia/TO.

Aberta a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, foram divulgadas as propostas recebidas. Em seguida iniciou-se a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados, sendo declarada vencedora a empresa J. DA C. DA S. LOPES - ENTAGRI ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS, ora Recorrida.

A Recorrente, inconformada, propôs recurso sob argumento que "a empresa classificada em 1º lugar deve ser desclassificada/inabilitada por não ter cumprido as exigências do edital e seus anexos, ter quebrado o caráter competitivo e isonômico do pregão, com a falta de apresentação da planilha de composição dos preços, sem demonstrar a categoria que será utilizada muito menos os salários e benefícios que serão praticados, e também, a cotação dos tributária e/ou previdenciária, além de não comprovar devidamente as exigências do edital, referente a habilitação".

Equivoca-se de tais afirmativas, como será demonstrado a seguir.

### II - DA ALEGAÇÃO DA AUSÊNCIA DE PLANILHA DE PREÇOS E COTAÇÃO TRIBUTÁRIA E/OU PREVIDENCIÁRIA

A Recorrente alega que não foram cumpridas as exigências do edital, pois a ENTAGRI deixou de apresentar planilha de preços e cotação tributária e/ou previdenciária, bem como não apresentou a quantidade de funcionários que serão disponibilizados para execução dos serviços.

Equivoca-se de tal afirmativa, uma vez que a planilha de preços foi devidamente apresentada no sistema comprasnet.gov.br em 22/06/2021 às 08h:09min (DOCUMENTOS DE PROPOSTA/HABILITAÇÃO - anexos enviados no cadastro de propostas), de acordo aos requisitos estabelecidos nos Anexos I e II do Termo de Referência do Edital 01/2021.

Nota-se ainda que a ENTAGRI juntou também a Proposta de Preços adequada à negociação realizada, de acordo o requisitado no item 9.1 do edital, não existindo qualquer razão ao argumento da Recorrente.

Destaca-se que no edital não há requisito de especificação da quantidade de funcionários, nem tampouco de salários e benefícios que serão praticados, muito menos cotação tributária e/ou previdenciária.

Frisa-se que a ENTAGRI cumpriu todas as determinações do Edital, baseando-se fielmente neste dispositivo, com apresentação de todos os documentos necessários, de modo que os argumentos da Recorrente não devem prosperar.

A empresa Recorrente está baseada em ARGUMENTOS TOTALMENTE ALHEIOS AO EDITAL, na tentativa de confundir a Comissão, contudo, as informações devem ser analisadas com cautela para não causar prejuízo à empresa vencedora e ao procedimento licitatório.

De certo a licitação é procedimento administrativo que tem por finalidade a celebração de contrato entre a Administração Pública e particular, buscando não só obter a melhor proposta, mas também permitir a competitividade entre os interessados, em igualdade de oportunidade (artigo 37, inciso XXI da CRFB/88).

Na presente licitação, foram preservados os princípios da igualdade (isonomia) bem como o princípio da competitividade, visto que foi alcançada a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. A competitividade foi devidamente respeitada diante a possibilidade da AMAZON ter apresentado menor lance, contudo não o fez, e por esse motivo a ENTAGRI foi declarada vencedora no certame.

A Recorrente quer fazer crer que a empresa vencedora foi favorecida e argumenta que deveria ter apresentado planilha de custos específicos, tais como quantidade de funcionários, salários, encargos fiscais e previdenciários, contudo esse argumento não possui respaldo legal, nem tampouco com o edital, pois frisa-se mais uma vez, não consta no certame a necessidade de especificar esses quantitativos.

A ENTAGRI norteou-se fielmente ao edital, todos os documentos foram apresentados em conformidade com o

edital, razão pela qual os argumentos da Recorrente são infundados e com caráter meramente protelatório. A Recorrente alega ainda que "Não obstante aos fatos já mencionados, a referida empresa, não contemplou/demonstrou todos os diretos trabalhistas previstos nem especificou qual a Convenção Coletiva, vai ser utilizada para execução dos serviços".

Mais uma vez a Recorrente utilizou-se de argumentos infundados, sem qualquer pertinência com o edital desta licitação, pois NÃO CONSTA NO EDITAL A OBRIGATORIEDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS, NEM TAMPOUCO ESPECIFICAR CONVENÇÃO COLETIVA.

Frisa-se que a empresa vencedora apresentou corretamente a planilha de preços e custos em tempo hábil, conforme comprovado mediante aos anexos do sistema comprasnet, bem como os demais documentos pertinentes de acordo o requisitado pelo edital do certame, logo esses argumentos da Recorrente estão vazios de fundamentação e não devem ser acolhidos.

### III - DA COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA DE 02 ANOS

Importante dizer, antes do mérito da discussão, quanto ao atendimento do Edital pelos contratos e atestado acostados pela ENTAGRI, que a comprovação da qualificação técnica nos certames deve respeitar certas limitações, pelas quais, os contratos e atestado apresentados, por si só garantiriam a CLASSIFICAÇÃO da ENTAGRI.

Tais limitações se dão por força da lei e do entendimento do Tribunal de Contas da União, os quais nos permitimos transcrever, iniciando-se pelo artigo 37, da Constituição Federal.

O inciso XXI, do artigo 37, dispõe:

Artigo 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

De igual modo a Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 aponta sobre a questão, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 5º É VEDADA a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, QUE INIBAM A PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO.

Recentemente o TCU regulou definitivamente a matéria:

Acórdão 7164/2020 Segunda Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho) Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Experiência. Tempo. Justificativa. Serviços contínuos. Em licitações de serviços continuados, para fins de qualificação técnico-operacional, a exigência de experiência anterior mínima de três anos (subitens 10.6, b, e 10.6.1 do Anexo VII-A da IN-Seges/MPDG 5/2017), lapso temporal em regra superior ao prazo inicial do contrato, deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios e na experiência pretérita do órgão contratante, que indiquem ser tal lapso indispensável para assegurar a prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade.

Nota-se que o TCU determina que para exigir experiência anterior, deverá haver fundamentação baseada em estudos prévios que indiquem ser este requisito indispensável para assegurar a prestação do serviço, ante a complexidade do objeto licitado. Nota-se que o descumprimento deste preceito, enseja em Mandado de Segurança perante o Judiciário, visando o cancelamento do edital por vedação ao princípio da competitividade.

No presente certame, o próprio edital classifica os serviços como sendo de NATUREZA COMUM, veja-se:

7. DA DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

7.1. Da Classificação dos serviços

7.1.1. Objeto de contratação de natureza comum.

Ou seja, os serviços não demandam qualquer complexidade ou particularidade e dessa maneira, o requisito de experiência de 02 anos torna-se incompatível com a licitação, pois não há fundamentação, baseada em estudos que indiquem ser este tempo indispensável para assegurar a prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas, como é entendimento pacífico pelo TCU.

Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à

Acompanhando tal posicionamento, no Rio Grande do Sul, o entendimento é que, além de tornar o mercado pouco competitivo, a obrigatoriedade da capacidade técnico-operacional também abre brechas a subcontratação de serviços, aumentando o risco e custo para a administração pública. Por esta razão, o TCE/RS, através de decisão no processo TP-0511/2009 determinou que prefeituras e governo do estado parem de exigir das empresas o atestado comprobatório de experiência anterior semelhante ao objeto da licitação. O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP) também partilha do mesmo juízo.

Aplicando-se, então o Princípio da Competitividade, cumulado com as normas legais mencionadas, e adotando-se o posicionamento do Tribunal de Contas, sem falar da Doutrina, a decisão de DESCLASSIFICAÇÃO da empresa Recorrida perde sustentabilidade, não encontra respaldo legal, e, como tal, o recurso merece ser indeferido, como se requer desde logo.

Em síntese apertada, mesmo que no Edital estejam inseridas exigências quanto a capacidade técnica, estas não podem ser excludentes da participação no certame, eis que deve ser respeitada a limitação dessas exigências, permitindo-se a participação do maior número possível de licitantes, em benefício do próprio ente estatal.

Por outro lado, ainda assim a Recorrida apresentou atestado de capacidade técnica afim de demonstrar aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com a licitação, diferentemente da empresa AMAZON, que anexou vários atestados com objetos totalmente divergentes.

Como demonstrado pela documentação anexa, a ENTAGRI possui ampla experiência na prestação do serviço

demandado pela CONAB, como pode ser verificado no atestado e contratos anexos à proposta. Ademais, para fins de complementação, a ENTAGRI requer desde já que seja oportunizado a juntada de outros contratos, notas fiscais, atestados e demais documentos que demonstrem ainda mais sua aptidão técnica.

Diferentemente, a AMAZON anexou diversos atestados e contratos cuja natureza é de serviço geral, tais como limpeza de prédios urbanos, asseio e conservação, serviço de jardinagem, apoio administrativo, apoio logístico, arrumação e organização de bens móveis, ou seja, funções totalmente diferentes do objeto licitado, razão pela qual a AMAZON demonstrou não possuir conhecimento dos serviços licitados, tampouco demonstra capacidade técnica de realização destes serviços para atender a totalidade do objeto da licitação, que é em síntese, movimentação de mercadorias, carga/descarga e braçagem em geral, além de serviços correlatos para a manutenção e conservação dos grãos armazenados através dos processos de limpeza, secagem e armazenagem, com a operação dos equipamentos da planta operacional da UA FORMOSO.

INCLUSIVE, na planilha de preços apresentada pela AMAZON consta somente a função de auxiliar de serviços gerais, contudo, as funções a serem exercidas são diferentes de serviços gerais, são funções de operador de secador, operador de máquinas, limpeza e pré-limpeza de grão em casca, operador de briquetadeira, ou seja, são postos que exigem conhecimento de operacionalização e não poderão ser realizados como serviço geral, caso contrário uma execução indevida gerará prejuízos financeiros de grande monta.

Por meio da documentação anexa, é notório que a AMAZON não detém conhecimento dos serviços a serem realizados, não detendo qualificação técnica suficiente para realizar tais serviços, pois nunca realizaram serviços desta natureza, conforme documentação anexada ao presente pregão. Nem sequer interessou-se em realizar vistoria na unidade de Formoso do Araguaia/TO, como pode ser verificado na declaração anexa (Declaração de Conhecimento).

Ademais, de acordo o CNPJ da AMAZON sua atividade econômica principal é de seleção e agenciamento de mãode-obra, e não carga/descarga, secagem, limpeza e armazenagem de grãos, como seria imprescindível para a participação no certame de acordo o item 2.1 do Edital 01/2021.

Fato que gera dúvida sobre as condições da AMAZON em cumprir satisfatoriamente o serviço demandado, pois se ela agencia mão-de-obra quem garantirá que conseguirá manter o valor proposto sem causar prejuízo à CONAB? Com todos os aumentos de preços que estão acontecendo nos últimos meses, será que a AMAZON realmente teria condições de prestar o serviço nos moldes do valor proposto, sendo uma agenciadora de mão-de-obra? Todos os fatos indicam que não!

A ENTAGRI tem convicção que consequirá prestar o serviço sem causar qualquer prejuízo à Conab. Muito pelo contrário, como já possui experiência no objeto da licitação, é a empresa mais qualificada para realizar as atividades!

Percebe-se que a atividade principal da ENTAGRI é carga e descarga, logo compatível com a licitação. Ademais, o atestado apresentado pela ENTAGRI evidencia sua aptidão para a execução dos serviços e a comprovação da periodicidade pode ser comprovada por meio dos contratos, notas fiscais e declarações que serão apresentadas em momento oportunizado pela D. Comissão, mediante realização de diligência destinada a complementar as informações, de acordo item 4.5.1. do Edital.

Além disso, os atestados e contratos apresentados SÃO SUFICIENTES para comprovação de aptidão técnica com o objeto da licitação, sendo assim, a decisão da desclassificação da ENTAGRI, por uma falta de complementação de documentos, sendo que a periodicidade dos serviços poderiam sim ser comprovadas por meio dos contratos sem prejuízo algum para a administração, entra em confronto com o PRINCÍPIO DA COMPETIVIDADE, pois acaba por excluir do procedimento licitatório, uma licitante com plena capacidade técnica para a execução dos serviços licitados.

Desse modo, a ENTAGRI requer seja DILIGENCIADO A OPORTUNIDADE DE COMPLEMENTAR OS DOCUMENTOS que demonstrem a aptidão da empresa para o serviço específico desta licitação.

E se não forem suficientes as alegações acima para assegurar a empresa vencedora, ainda podemos reforçar que deve ser respeitada a limitação de exigências, como já dito anteriormente, em garantia aos princípios norteadores da Administração Pública, entre eles, o PRINCÍPIO da RAZOABILIDADE, da COMPETITIVIDADE, da LIVRE CONCORRÊNCIA e da SELETIVIDADE.

Deste modo, tendo em vista todo o exposto, a classificação da ENTAGRI é a decisão mais justa a ser tomada, efetivando o princípio da competitividade, da menor restrição dos procedimentos licitatórios e, sobretudo, a supremacia do interesse público, eis que, sem dúvida, a Recorrida detém melhor capacidade técnica para a execução dos serviços ora propostos, podendo inclusive prestá-los a um menor custo.

# IV - DA APRESENTAÇÃO CORRETA DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL, PERTINENTES A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINACEIRA

A Recorrente alega que não foi apresentada a certidão de regularidade do contador responsável pelo balanço patrimonial, contudo, equivoca-se dessa afirmativa, pois o referido documento encontra-se na ÚLTIMA PÁGINA DO BALANÇO PATRIMONIAL anexo ao processo.

Menciona ainda que o balanço apresentado é referente ao ano de 2018, mas essa informação é INVERÍDICA, pois o balanço anexo pela ENTAGRI é de 2020, e frisa-se mais uma vez, possui a devida declaração de regularidade profissional da Contadora, tornando o documento plenamente válido.

# V - DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Com a costumeira vênia e ressaltando o notável saber técnico dos membros da Comissão Julgadora e dos demais analistas que participaram do apoio à mesma, o recurso interposto pela AMAZON deverá ser julgado improcedente, com a consequente classificação da ENTAGRI, eis que pelas razões desta contrarrazão ao recurso, restou cabalmente demonstrado que todas as condições do Edital foram corretas e oportunamente atendidas, e principalmente, que a ENTAGRI possui plena aptidão para os serviços objeto da licitação, pelo que REQUER seja mantida a ENTAGRI como empresa vencedora da licitação, fazendo assim prevalecer as normas legais, os princípios de direito e a mais lídima e cristalina justiça.

Todavia, se por ventura, ainda assim for reconsiderada a decisão, requer a remessa destas contrarrazões à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º do artigo 109 da Lei Federal 8.666/93, como também manifestamos interesse em fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º, do artigo 113 da supracitada Lei, consoante à representação ao TCU por infração aos ditames

legais, em especial à exigência de experiência de 2 anos sem fundamentação adequada. Requer ainda a desclassificação da licitante AMAZON, por não possuir CNAE (atividade principal e secundária) compatível com a licitação, de acordo item 2.1 do Edital 01/2021, bem como por não possuir qualificação

compatível para execução do serviço ora licitado.

Subsidiariamente, requer o cancelamento do Edital 01/2021 - CONAB, diante a irregularidade do item 10.4.4.

alínea "a", passível de impugnação por meio de Mandado de Segurança na Justiça Federal. Requerimentos estes que se faz por respeito ao princípio da legalidade, pois temos absoluta convicção que não se farão necessários

Termos em que, Pede deferimento.

Gurupi/TO, 30 de junho de 2021.

MÔNICA REMIGIO DOS SANTOS ANDRADE OAB/TO nº 9.429-B

J. DA C. DA S. LOPES - ENTAGRI ADMINISTRACAO E SERVICOS CNPJ nº 10.209.098/0001-45

**Fechar**